



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



LEI ORDINÁRIA Nº 1461/2018 SARAPUÍ, 17 DE AGOSTO DE 2018

“Regulamenta o ofício de prestação de serviços por motociclistas profissionais no município de Sarapuí e dá outras providências”.

WELLIGTON MACHADO DE MORAES, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui e regulamenta, no âmbito do município de Sarapuí, a atividade de prestação de serviços de transporte não vedados em lei por motociclistas profissionais, que passa ter a denominação de MOTO-SERVIÇO.

Parágrafo único. Entende-se, para fins desta lei, como serviços não vedados em lei, aqueles prestados através do transporte mediante uso de motocicletas, conduzidas por motociclistas habilitados, sem anotação na Carteira de Habilitação de qualquer expressão que vede atividade remunerada, e que não encontrem óbice nas regras do Código de Trânsito Brasileiro, tais como "motoboy" e "moto taxista", entre outros.

Art. 2º - A prestação dessa modalidade de serviços será exercida por agências prestadoras através de motociclistas vinculados ou profissionais autônomos devidamente autorizados pelo município através de Alvarás de funcionamento, cartões individuais e certificados de regularidade, assim como por aqueles regularmente contratados por vínculo empregatício às empresas regularmente constituídas para prestação de serviços de entrega exclusivamente à contratante.

§ 1º Seja qual for a condição do prestador, a atividade deverá obrigatoriamente contar com inscrição própria junto à municipalidade, através da expedição de alvará de funcionamento nos casos de Agências, cartão individual aos motociclistas profissionais que deverão ser cadastrados e certificados de regularidade nos demais casos, a serem expedidos pelos órgãos competentes deste município, cumpridas as exigências legais tanto na esfera local, como Estadual e Federal.

§ 2º Consideram-se Agências, para efeitos desta lei, toda e qualquer unidade autônoma constituída como pessoa jurídica, que tenha como objeto a prestação de serviços de transporte de bens e passageiros por motociclistas profissionais a ela vinculados através de cartão individual expedido aos profissionais que integrarão cada umas das Agências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



§ 3º Não será concedido alvará para Agências que tenham vinculado número superior a 10 (dez) profissionais em cada unidade, tampouco a vinculação de um mesmo motociclista profissional a mais de uma Agência.

§ 4º As permissões para prestadores de serviços sob o caráter de autônomos ou sediados em bases, não poderão ultrapassar o limite de 01 (um) prestador para cada 500 (quinhentos) habitantes.

Art. 3º Os interessados deverão requerer perante à municipalidade a expedição de Alvarás e/ou cartões individuais e respectivos certificados de regularidade, cujos procedimentos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

Art. 5º Os cartões individuais dos motociclistas profissionais cadastrados no município serão renovados anualmente, até a data que coincidir com a de vencimento dos respectivos Alvarás e Certificados de Regularidade, e representam o credenciamento do prestador de serviço no âmbito do município, devendo o autônomo, Agência ou Empregadora comunicar quaisquer alterações havidas nas condições individuais dos cadastrados, sob pena de se configurar falta grave sujeitando o infrator às penas previstas nesta lei.

Art. 6º Os Certificados de Regularidade são documentos que atestam a condição de higiene, segurança e enquadramento nos padrões de posturas dos prestadores de serviços, hábil a determinar a expedição dos cartões individuais.

Art. 7º Toda e qualquer alteração havida nas condições das Agências Prestadoras, Empregadoras ou dos autônomos, demandarão pleito de sinalização modificação ou simples anotação nos registros, que poderão ensejar expedição de novos Alvarás, Cartões Individuais e/ou Certificados de Regularidade ou ainda o cancelamento destes.

Art. 8º A desobediência aos comandos desta lei ou do decreto que a regulamentar constitui infração administrativa e sujeitará os infratores às sanções que variarão de simples advertência à cassação de Alvarás, Cartões Individuais e Certificados de Regularidade.

Art. 9º Constitui infração administrativa:

I - Funcionamento de agência sem os respectivos ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE;

II - Atuação de motociclistas sem o respectivo cartão individual de cadastro, ou se este não estiver dentro do prazo de validade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



III - Falta de uso ou uso incompleto do uniforme padrão ou daquele cadastrado pelas empresas no caso de vínculo empregatício para prestação exclusiva;

IV - Falta de número do cartão individual, agência ou controle, do motociclista cadastrado no uniforme, motocicleta e capacetes;

V - Falta de cumprimento de determinação constante de notificação expedida pelo órgão fiscalizador;

VI - Utilização de veículo diverso daquele cadastrado pela municipalidade;

VII - Ausência do adesivo de identificação nas motocicletas quando vinculadas às Agências ou aos autônomos;

VIII - Adulteração de números, sinais ou características dos uniformes, veículos ou equipamentos obrigatórios;

Art. 10. Para efeito de aplicação de sanção, estarão os infratores sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência - aplicável exclusivamente nos casos em que se verificar irregularidades sanáveis de natureza leve, que não comprometam a segurança dos profissionais ou do público em geral, não previstos no artigo precedente;

II - Multa - aplicável em todos os casos previstos no artigo 9º sem prejuízo da cumulação com sanção mais grave;

III - Suspensão de alvarás cartões individuais ou certificados de regularidade, aplicável nos casos de reincidência, caso já não se tenha antes aplicada a mesma sanção e pelo mesmo motivo, assim como nos casos em que houver risco para a segurança dos profissionais cadastrados ou de terceiros;

IV - Cassação de alvarás, Cartões individuais ou certificados de regularidade e interdição do local de funcionamento - aplicável em quaisquer dos casos enumerados no artigo 9º ou em casos cuja gravidade o determinar, sempre mediante processo administrativo.

§ 1º Constitui motivo para instauração imediata de processo administrativo, quando do conhecimento da autoridade municipal acerca de prática de atos delituosos por motociclistas cadastrados, ensejando, inclusive e quando houver justo receio de risco à população, a suspensão dos respectivos alvarás de funcionamento e certificados de regularidade, até final do processo;

§ 2º Em caso de condenação criminal irrecorrível de motociclistas cadastrados, instaurar se o processo administrativo, independentemente de se tratar de pena criminal não privativa de liberdade, sempre visando aferir a gravidade do delito, mormente se relacionado com os crimes contra o patrimônio, os costumes e de trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



§ 3º A administração pública municipal terá autonomia para aplicação das sanções previstas nesta lei, independentemente da ocorrência de absolvição de motociclistas em processos criminais que derem origem ao processo administrativo, exceto se comprovada a inexistência de fato assim decidido em sentença criminal irrecorrível.

Art. 11. A competência administrativa para fins desta lei será estabelecida através de Decreto do Executivo:

Art. 12. As taxas para a prestação dos atos que se fizerem necessários ao cumprimento da presente lei serão regulamentadas por Decreto, devendo os recolhimentos acompanhar os pleitos, através de guias emitidas pela municipalidade.

Art. 13. O decreto que regulamentará esta lei disporá especialmente sobre a fiscalização, autuação por infrações ou irregularidades, Processo Administrativo, e demais atos pertinentes no âmbito sancionatório, uso de pontos públicos por parte dos moto-taxistas, além de outros assuntos relacionados à aplicação desta lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarapuí, 17 de agosto de 2018

WELLIGTON MACHADO DE MORAES

PREFEITO MUNICIPAL

Welligton Machado de Moraes
Prefeito Municipal de Sarapuí
RG 10.705.997-6

Publicada e registrada, na data supra

DAIANE LETÍCIA PEÇANHA

DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Jauuunuuuu
**OPICIAL DE REG. CIVIL E
TABELIAO DE NOTAS DE
SARAPUI
VANESSA QUEIROZ HOLTZ
ESCRIVENTE AUTORIZADA**
17 AGO 2018